

**UM NOVO OLHAR SOB OS ASPECTOS HISTÓRICOS DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA
A NEW LOOK UNDER THE HISTORICAL ASPECTS OF RESTORATIVE
JUSTICE**

Camila Bianchi da Silva¹

RESUMO

As práticas restaurativas, alternativamente ao sistema prisional brasileiro tradicional caracterizado pela prevenção e retribuição, têm se mostrado como meios mais eficazes para a resolução de situações conflitantes decorrentes de atos delitivos, ao fato de ser um modelo mais humano, igualitário e que devolve as partes, sendo vítima e agressor, o poder de decisão sob suas próprias vidas, considerando as suas necessidades, sem deixar de lado o papel imprescindível desempenhado pela família e sociedade, bem como a responsabilização e reconhecimento dos danos causados e suas consequências. Entretanto, apesar dos princípios restaurativos apresentarem maior importância no mundo contemporâneo, alguns de seus elementos podem ser notados conforme o desenvolvimento dos paradigmas de justiça na cultura dos povos mais antigos, mesmo que de forma mais inibida. Haja vista que, seu entendimento de justiça já abarcava a importância do relacionamento interpessoal entre infrator, vítima, família e sociedade, sendo pela perspectiva comunitária ou até mesmo bíblica. O presente trabalho, por meio do método de abordagem o hipotético-dedutivo e procedimental o histórico, pois utilizou-se de doutrinas realizando um aparato da história sobre o tema, busca realizar um estudo para uma melhor e maior compreensão acerca do que é justiça restaurativa.

Palavras-chave: Paradigmas de justiça. Práticas restaurativas. Prevenção. Retribuição.

ABSTRACT

The restorative practices, alternatively to the traditional Brazilian prison system characterized by prevention and retribution, have been shown as most effective ways to resolve conflict situations arising from criminal acts, to being a more humane model, egalitarian and returns the parts, victim and aggressor, the power of decision in their own lives, considering their needs, without forgetting the essential role of the family and society as well as accountability and recognition of the damage and its consequences. However, despite the restorative principles they have greater importance in the contemporary world, some of its elements can be noticed as the development of the paradigms of justice in the culture of older people, even more inhibited way. Considering that his understanding of justice have embraced the importance of interpersonal relationships between the offender, victim, family and society, be on the community perspective or even biblical. This paper, through the method of approach the hypothetical-deductive and procedural history, it was used doctrines of performing an apparatus of the story on this topic, search conduct a study to better and greater understanding of what is restorative justice.

¹ Graduanda do VIII nível da Escola de Direito da Faculdade Meridional (IMED). Realiza pesquisa científica sobre Justiça Restaurativa, tendo desenvolvido este artigo sob a orientação da Professora Me. Raquel Tomé Soveral. E-mail: cami-bianchi@hotmail.com

Keywords: Paradigms of justice. Restorative practices. Prevention. Retribution.

1. INTRODUÇÃO

O cenário atual de retribuição punitiva constitui-se num ideal defasado, haja vista que é envolto por um silogismo unicamente de repressão, que por vezes desconsidera a titularidade do ser humano, como detentor de direitos. Logo, por tal falha surge a necessidade de se buscar novos meios que vão além do encarceramento reclamado pelo senso comum.

Assim, justiça restaurativa é um dos modelos alternativos ao sistema prisional brasileiro atual, pois em contrapartida a esse último que é amparado pelos ideais de punição e culpa em busca da não reincidência e a titularidade do Estado para a resolução de conflitos, traz como base o reconhecimento da relação interpessoal, assim como dos direitos fundamentais dos envolvidos e, acima de tudo trabalha com questões de arrependimento e perdão.

Contudo, o paradigma que hoje possui maior notabilidade nas discussões de como melhor se aplicar as legislações criminalistas, foi sendo construído no decorrer da história da humanidade. Isso quer dizer que, os povos primitivos, pré-estatais e europeus já utilizavam, mesmo que de forma menos clara, os princípios restaurativos na resolução de situações geradas por condutas delitivas em suas comunidades.

E, portanto, no modelo contemporâneo, que surgiu de modo mais expressivo por volta da década de 70 e vem sendo trabalhado até os dias de hoje, possui resquícios dos paradigmas mais antigos de justiça, como o bíblico e o privado, que demonstravam preocupação com as necessidades da vítima e do agressor e, por conseguinte, com a paz da comunidade e o convívio futuro dessas pessoas.

Haja vista que, diferente do caráter público fundamentado pelo descumprimento das normas, tais concepções dirigiam-se a importância da relação entre todos, inclusive família e sociedade, pois estas também eram afetadas, assim como infligiam responsabilidade e ressarcimento do ofensor a vítima, algo que foi herdado pelas práticas restaurativas.

2. CONTEXTO HISTÓRICO E A EVOLUÇÃO DOS PARADIGMAS DE JUSTIÇA

As práticas restaurativas que hoje ganham um espaço no âmbito do direito penal pela busca de medidas mais eficazes a fim de que seja preservado o relacionamento pessoal entre

agressor, vítima, família e comunidade, não se deixando de lado a ideia de responsabilidade pelo ato cometido, possuem vestígios históricos na evolução do pensamento de justiça.

Assim, pode-se dizer que os ordenamentos jurídicos regulamentadores das ações dos cidadãos, sofreram das mais diversas influências, sendo estas advindas dos costumes, religiões, política e economia. Passando de uma concepção de justiça mais comunitária para a resolução de conflitos, que considerava o relacionamento pessoal dos habitantes daquela comunidade, para uma ideia de sistema retributivo e preventivo, que centraliza o poder nas mãos do Estado, que, por conseguinte, segundo Zehr (2008, p. 108) personificou-se por justificativas próprias no papel de vítima por meio de um paradigma de justiça voltado ao cumprimento estrito da lei, afastando a autonomia dos envolvidos para solucionar a situação conflitante a qual fazem parte, caracterizando-se por meros expectadores de sua vida. .

Em complementação ao supramencionado, Santos (2011, p.25) afirma que o pensamento punitivo sempre prevaleceu sobre o pensamento das pessoas. Haja vista que Zehr (2008, p. 93) enfatiza que os paradigmas ditados pela força estatal dominante desenvolveram no meio social uma necessidade de encarcerar caracterizando a sobreposição da justiça pública em face da privada.

À vista disso, Bitencourt (2013, p 72-73) trata a evolução dos paradigmas de justiça por meio da denominação vingança, separando-os em três fases, sendo tais como: privado, divino e público. Deste modo, sob a análise da sistemática divina é possível notar que, nos tempos mais remotos, os atos delitivos eram considerados uma ofensa à divindade e, por conseguinte, “levou a coletividade a punir o infrator para desagrar a entidade”. Assim, a sistemática repressiva daquela época era distante do real sentido de justiça, tendo em vista que a agressão sofrida pela sociedade era também dos entes religiosos aos quais estavam resignados e, portanto, a solução consistia em satisfazer as divindades por meios de métodos de extrema crueldade a fim de intimidar a comunidade a não reiterar a desobediência.

Seguindo o entendimento de Bitencourt (2013, p. 73), com o desenrolar dos tempos às influências teocráticas foram sendo superadas perpassando a concepção de justiça privada. Em conformidade com o autor, a vingança de cunho privado, trouxe a ideia de que a responsabilidade por atos infracionais poderia ser unicamente ao infrator, como também ao grupo social ao qual estava inserido. Dessa maneira, a transgressão cometida contra membro da comunidade era individualmente penalizada com a forma de banimento, contudo, ao se tratar de ofensa contra estranho, o grupo como um todo teria envolvimento por meio de batalhas.

Ainda sob a perspectiva de Bitencourt (2013, p. 73-74), a primeira manifestação de igualdade entre vítima e agressor, com intuito de humanizar a lei penal, foi por meio de Lei de Talião com originalidade no Código de Hammurabi por volta de 1700 a.C., a qual enfatizou o ditado que permanece até os dias de hoje “olho por olho, dente por dente”. Sendo esta transformada na denominada composição, em que o agressor se redimia do castigo mediante pagamento de valores. Em que pese ter ocorrido uma significativa evolução na forma de pensar em justiça, passou-se ao terceiro momento, tratado pela percepção pública, ou seja, a questão do ato infracional se tornou problema do poder estatal dominante o qual reprimiu mediante severas sanções.

Conforme Bianchini (2012, p. 29), foi por intermédio do direito romano que as regras regulamentadoras das ações dos cidadãos, bem como repressoras passaram a ter forma documental. Além do mais, foi a partir da legislação criminalista romana que também se estabeleceu o caráter público na esfera penal.

Sendo assim, sob uma análise dos três momentos marcantes da história que remetem às concepções de justiça de cada contexto social, pode-se notar que cada um deles apresentou características próprias na responsabilização de seus infratores, regulamentando suas ações pela influência de sua cultura, seja ela amparada pelos ditames bíblicos, seja pelos privados ou públicos. Entretanto, apesar de ter se transformado no sistema punitivo e codificado atual, os ideias dos povos mais antigos já se direcionavam ao caminho da justiça restaurativa, pela consideração da relação interpessoal.

2.1 Vestígios de práticas restaurativas em modelos históricos de justiça

Em que pese o ideal de retribuição e prevenção caracterizado pela necessidade de punição ter mostrado prevalência no pensamento social, a resolução de conflitos apresentou as mais diversas facetas, inclusive de caráter restaurativo.

De acordo com Zehr (2008, p. 95) dentro do sistema de repressão e responsabilização houve-se também um caminho alternativo, o comunitário, isto porque, “o crime era visto primariamente como num contexto interpessoal”. Ou seja, não se tratava de um mero descumprimento de lei, mas de uma ofensa praticada em detrimento de outro cidadão e, por isto, surgia uma obrigação para com o outro. Tais obrigações acarretavam indenizações ou restituições ou até mesmo em reconciliação. Logo, o autor preconiza que, a justiça comunitária visava alternativas restaurativas a fim de igualar os envolvidos, bem como, trazer

para a solução da lide apresentada não apenas vítimas e infratores, mas como também como partes essenciais os familiares e a sociedade em prol de um resultado positivo.

Os envolvidos em conflitos buscavam resolver suas desavenças em um contexto coletivo, consoante Zehr (2008, p. 96-99), “quando um indivíduo sofria um dano, a família e a sociedade também se sentiam agredidas”. Por isso, que era preferível solucionar a questão no âmbito comunitário a levar as cortes, das quais se recorria em últimos casos, assim como ao sistema retributivo, o qual era utilizado apenas no sentido responsabilizar o infrator.

Além do modelo comunitário de resolução de conflitos, alguns dos ideais restaurativos também foram apresentados na aplicação da justiça divina. Isto porque, em conformidade com o pensamento de Zehr (2008, p. 143-145) o paradigma bíblico, em mãos de autoridades religiosas, tinha como objetivos a paz social e a aliança entre os povos, assim como possuía o entendimento de que “a justiça é um todo que não pode ser fragmentado”.

Posto isto, é possível notar os elementos restaurativos, haja vista que o cidadão não é visto individualmente do meio em que vive isto porque, são as experiências vividas que constituem sua personalidade. Sendo assim, segundo Zehr (2008, p. 145) as semelhanças com a justiça divina consistem no sentido de que “[...] o contexto social do crime deve ser levado em conta. Não se pode separar os atos criminosos ou seus atores da situação social por de trás deles”.

Desta forma, Zehr (2008, p. 143-144) traz como essenciais características do paradigma bíblico, amparado por objetivos de restauração, em prevalência do modelo estatal, retributivo e preventivo inserido no contexto social atual que preconiza a culpa, a busca pelas soluções dos problemas visando seus resultados futuros e não apenas aplicação de castigos merecidos baseados em atos do passado, tendo foco nos danos causados, pois o delito é visto como deteriorador dos relacionamentos pessoais e não apenas violação da legislação, sendo que o infrator é reconhecido e responsabilizado, entretanto a ofensa é passível de perdão, devido tratar o cidadão como indivíduo integrado no ambiente social, priorizando sempre a paz social por meio de uma justiça que não faz divisões sob a perspectiva de compaixão para com o próximo em prol do bem estar e união da comunidade.

Logo, a presença de alguns elementos restaurativos em vários modelos de justiça, aplicados frente ao cenário social de diversos períodos históricos, juntamente com a posterior ineficácia do sistema prisional vigente, determinaram a busca por meios alternativos para solução de conflitos. Assim, a justiça restaurativa por meio de princípios mais humanos e igualitários passou a ter maior notabilidade nos tempos atuais.

2.3 Conceito e aplicabilidade da justiça restaurativa na contemporaneidade

A justiça restaurativa se apresenta em um modelo de solução de conflitos que vai além das esferas processuais ou do seguimento literal de regras. Segundo Santos (2011, p. 24) “a justiça restaurativa não é só uma forma alternativa de resolver os conflitos, é, também uma forma viável, prática e positiva de modificar o modelo tradicional, tornando-o mais socialmente justo e efetivo”.

Em conformidade com tal pensamento, Melo (2005, p. 13) sob um olhar filosófico frisa cinco pontos essenciais e caracterizadores da justiça restaurativa. Desse modo, em primeiro plano, traz que o entendimento de justiça é construído pelas partes e, não imposto verticalmente, conforme determina o sistema normativo, quanto ao segundo ponto, o autor salienta as “singularidades daqueles que estão em relação e nos valores que a presidem, abrindo-se, com isso, àquilo que leva ao conflito”, assim, complementando os primeiros dois aspectos, enfatiza que a terceira peculiaridade da justiça restaurativa prioriza o convívio entre os envolvidos em relação à dominância estatal, a fim de trabalhar as divergências em sua integralidade em prol de resultados positivos em prevalência de concepções destrutivamente repressoras. Seguindo por esse ponto de vista, surge a quarta característica, no sentido de que a justiça restaurativa se volta às consequências futuras quanto ao fato delituoso que deteriorou o relacionamento do infrator e vítima. E por último, porém, não menos importante, haja vista tratar-se de um todo para sua efetivação, “a percepção social dos problemas colocados nas situações conflitivas”.

De acordo com Vitto (2005, p. 43), as práticas restaurativas se apresentam como “o modelo integrador se apresenta como o mais ambicioso plano de reação ao delito”, isto porque, visa harmonizar a relação entre agressor e sociedade e suas respectivas propensões, ou seja, não trabalha cada um individualmente, mas objetiva pacificar as lides decorrentes de um crime para posterior restauração da relação abalada.

Destarte a predominância do silogismo atual de repressão, o desenvolvimento do paradigma de justiça apresentou em alguns momentos resquícius restaurativos. Uma vez que a justiça restaurativa, conforme Porto (apud JACCOUD, 2008, p. 17), tem raízes nas antigas “práticas de regulamentação social voltadas ao interesse coletivo sobre os interesses individuais” as quais foram desempenhadas na cultura de diversos povos, dentre eles nativos, europeu e pré-estatais.

Contudo, Bianchini (apud FERREIRA, 2012, p. 99-100) traz que as primeiras manifestações de práticas restaurativas no mundo moderno ocorreram dentre o final do século

XIX e início do século XX, tendo, especificamente, maior representatividade na década de 1970. Sendo que estas foram utilizadas inicialmente em questões discriminatórias e raciais, bem como nas lides comerciais nos Estados Unidos.

Neste sentido, Santos (2011, p.59) afirma que os métodos utilizados na época “visavam a compor uma forma controlada das partes resolverem seus problemas”, acrescentando que o novo modelo proposto remetia-se a dois caminhos, sendo eles: a renovação do retribucionismo juntamente com uma legislação criminal penal focada na vítima, com o intuito de reconciliar-se não apenas com essa, mas também com a sociedade.

E em conformidade com Pinto (2005, p. 23) as primeiras experiências já denotavam as práticas atualmente aplicadas, haja vista que nos procedimentos alternativos de resolução de conflitos a figura do facilitador já se fazia presente, viabilizando que “a vítima descrevia sua experiência e o impacto que o crime lhe trouxe e o infrator apresentava uma explicação à vítima”.

Assim, pode-se dizer que a maior representação da justiça restaurativa se deu em Nova Zelândia por meio de reivindicações, isto porque, segundo Porto (2008, p 17) a população intencionava o fim das discriminações sofridas por seu povo em comparação ao brancos europeus. Tal fato atingia diretamente os adolescentes nativos, pois o número destes em internatos perante aos de origem europeia era significativo.

À vista disso, em 1989, de acordo com Bianchini (2012, p. 101) ocorreu a promulgação da “Lei Sobre Criança, Jovens e suas Famílias”, a qual incorporou a justiça restaurativa nos programas de responsabilização penal juvenil, como também inclui participação familiar nos procedimentos de recuperação dos jovens, sendo considerado o papel dos pais imprescindível.

Além de Nova Zelândia e Estados Unidos, os modelo restaurativos passaram a ser postos em práticas em outros países. Dentre eles podem ser citados África do Sul, Austrália, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Reino Unido, Alemanha, Noruega, Portugal, Colômbia, Brasil entre outros.

Conforme Pinto (2005, p. 22), o paradigma restaurativo se sustenta em diversos fatores, dentre eles, princípios e valores, procedimento e resultado, mas que só passarão ao plano real, ou seja, aos círculos restaurativos caso haja o devido consentimento das partes, isto porque, não há prevalência de interesses. E por ser caracterizado por sua metodologia sigilosa, jamais se utilizará como indícios ou elemento probatório ou qualquer que seja o processo penal.

Segundo Paz e Paz (2005, p. 134), sob o viés restaurativo possui uma notável participação, tendo em vista que, esta deve responder de forma primária ao delito e o restante do sistema apenas atuar de maneira a auxiliar e atestar que “autoridade legal deve afirmar sua autoridade comunitária”.

Desse modo, a aplicabilidade da justiça restaurativa no século XXI para Vitto (2005, p. 45) ocorre com a realização de reuniões com participação da vítima e seu ofensor, as quais são conduzidas por pessoas com conhecimento técnico, denominados facilitadores e possível participação de familiares juntamente com representantes comunitários, bem como os procuradores das partes. O autor acrescenta ainda que os trabalhos são executados em ambientes imparciais, após as devidas explicações dos procedimentos a fim de deixar as partes seguras emocional e fisicamente e os possíveis resultados da participação em círculos, e possuem dois momentos, sendo o primeiro com a escuta das partes quanto ao ocorrido, motivação e consequências, e no segundo são apresentadas e discutidas pelas próprias partes ideias restaurativas.

Portanto, seguindo o pensamento das autoras Paz e Paz (2005, p. 134), devem-se visar as “respostas reparadoras”, desenvolvidas num encontro informal entre os interessados, antes mesmo de se imputar as penalizações, bem como, assegurar os direitos humanos e constitucionais e garantir que sejam dadas as repostas pelo ocorrido, por meio de formas cuidadosas de comunicação a fim de que seja devolvido o empoderamento às partes sobre suas vidas, inclusive ao infrator para que este reconheça as consequências de seus atos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a análise do desenvolvimento histórico das concepções de justiça, pode-se afirmar que os elementos restaurativos já ansiavam por um espaço mais significativo no cenário da responsabilização de infratores e reconhecimento da real vítima, tendo em vista os mais antigos povos terem demonstrado por meio de sua cultura que uma solução realiza-se integralmente quando os verdadeiros envolvidos deixam os postos de espectadores, sendo-lhes concedido o pronunciamento sobre suas necessidades e ressarcimento de danos causados.

Diante disso, com a superação dos paradigmas, sejam eles bíblicos ou privados, para o público, sentiu-se a necessidade de discutir e pleitear uma forma mais igualitária e humana trazendo noções antigas à tona como arrependimento, verdadeira restituição, perdão e conservação sob uma perspectiva futura das relações abaladas, decorrentes de crimes.

Assim, também com o intuito da preservação dos direitos humanos e previstos pela Carta de 88, a atual justiça restaurativa se mostra como um modelo eficaz a ser colocado cada vez mais em prática, antes de levar o pensamento estreitamente à punição normativa.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. *Origem*. Diferentes países e culturas a mesma inquietude social. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=82&pg=0#.Vhv5vvlViko>. Acesso em 20 de set. de 2015.

MELO, Eduardo Rezende. *Justiça restaurativa e seus desafios históricos-culturais. Um ensaio crítico sob os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição a justiça retributiva*. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). *Justiça restaurativa: Coletânea de artigos*. 2005. Disponível em: <https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf>. Acesso em 08 de out. 2015

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. *Justiça restaurativa – processos possíveis*. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. 2005. Disponível em: <http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf>. Acesso em 08 de out. de 2015.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça restaurativa é possível no Brasil?* In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). *Justiça Restaurativa Coletânea de Artigos*. 2005. Disponível em: <http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf>. Acesso em 09 de out. de 2015.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. *A justiça restaurativa e as políticas públicas de atendimento a criança e ao adolescente no Brasil: Uma análise a partir da experiência da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre*. 2008. 182 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, RS, 2008. Disponível em: http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2008/rosane_teresinha_carvalho_porto.pdf. Acesso em 05 de out. 2015.

SANTOS, Robson Fernando. *Justiça restaurativa: um modelo de solução penal mais humano*. 2011. 119 f. Dissertação (Mestrado) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/103343>. Acesso em 19 de set. de 2015.

VITTO, Renato Campos Pinto de. *Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos*. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. 2005. Disponível em: <http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf>>. Acesso em 10 de out. de 2015.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.